



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100006062444

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 4873/2022 - SEDUC/PROCSET-05719

Conclusivo

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (000032906500), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise** do Edital de Licitação sob a modalidade **Concorrência** (000032903729), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a “*Construção de Escola Padrão Séc. XXI - Revisão 2015, do Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira, no município de Trindade-GO*”, com valor total estimado, após atualização da planilha orçamentária (000032807293), em **R\$ 5.531.979,29** (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

2. Sublinhe-se que a presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Estão os autos instruídos com os seguintes documentos principais: Projetos Executivos (000026093689 a 000026093821; 000032807186 a 000032807293); Planilha Orçamentária (000032807293); Projeto Básico (000032807374); Termo de Adequação dos Projetos (000024026952); Portaria de designação do Gestor do Contrato (000024027607); manifestação SESMT (000024038360); classificação orçamentária por nível de ensino (000024218105); manifestação da Controladoria-Geral do Estado (000024879938; 000024892872); Despacho nº 3519/2021 – GEACAP (000025460508); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação (000030829456); Despacho nº 3305/2022 – PROCSET (000032399411); Projeto de Fiscalização (000032667521); Licença Ambiental – Dispensa (000032750505); Estudo Técnico Preliminar (000032859842); Parecer Técnico (000032860282); Minuta do Edital de Licitação (000032903729); autorização da Titular desta Pasta (000032913435); Certidão Pública de propriedade do imóvel (000032917963).

4. Destaca-se que os autos já haviam sido objeto de análise por esta Setorial, conforme se verifica no Despacho nº 3519/2021 – GEACAP (000020000254605085460508) e no Despacho nº 3305/2022 – PROCSET (000032399411).

FUNDAMENTAÇÃO.

5. Nos moldes do disposto no §1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de

habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

6. Cuida-se de procedimento licitatório indicado para contratações cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, seja superior a R\$ 1.500.000,00, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele mesmo Diploma Legal. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

7. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

9. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

10. Verifica-se nos autos a presença do Projeto Básico no Evento (000032807374) e como Anexo I do Edital de Licitação (000032903729). Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação do Evento 000024026952, a suficiência do projeto, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. No mesmo expediente, afirma a área técnica “*que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 – TCE-GO*”. **Neste ponto, contudo, quanto à aprovação do Projeto Básico, recomenda-se que sejam observadas as orientações lançadas nos itens 22 a 24 do presente expediente.**

11. Pontua-se que, embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, **foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:**

11.1. Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos

e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

11.1.1. Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir a exigência de comprovação de quantitativo mínimo em hipóteses excepcionais, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. *Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - **deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.***

18. *É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.*

(...)

11.1.2. O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, de forma clara, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionais, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações porventura efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no **Edital de Licitação**.

11.2. Sugere-se que seja acrescentado ao item 11.3 do Projeto Básico, como obrigação da contratada, a seguinte redação: *“A Contratada deverá apresentar, mensalmente, ao fiscal da obra, o Diário de Obra e o Livro de Ordem, contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos”;*

11.3. Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às Edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que passem a contemplá-las, apresentando nos autos as justificativas que se fizerem necessárias.

12. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), tem-se que consta nos autos no Evento 000024038360.

13. Quanto ao licenciamento ambiental, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, registra-se que consta nos autos no Evento 000032750505.

14. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, em atenção à norma do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.928/2012, destaca-se a presença da Programação de Desembolso Financeiro – PDF no Evento 000033037867, estando, contudo, no status “rascunho”, **sendo necessário, assim, que seja juntada sua versão no status “liberado”**. **Ainda quanto à PDF, foi verificado que o prazo previsto no cronograma físico-financeiro para a execução do objeto é de 360 dias, correspondendo a 12 (doze) parcelas de desembolso. Ocorre que a programação de desembolso prevista na PDF não mantém correspondência com o cronograma estipulado, motivo pelo qual solicita-se a revisão e adequação desse documento (PDF)**. Quanto à Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, **sublinhe-se que não se encontra nos autos, motivo pelo qual faz-se necessária a sua juntada**. Ainda quanto à documentação orçamentária e financeira, consta no Processo 202100006082846 que a obra objeto do presente procedimento licitatório está inclusa nas contratações a serem executadas pelos Conselhos Escolares de diversos municípios, por meio de descentralização de

recursos, conforme documento do Evento 000026339851. Consta, contudo, no processo ora em análise, que esta Secretaria será responsável pela contratação, com nova indicação orçamentária (000033037867). **Sendo assim, faz-se necessário que sejam apresentados nos autos esclarecimentos quanto ao ponto levantado.**

15. Quanto à excepcionalização da despesa pela Câmara de Gestão de Gastos, **aponta-se a necessidade de sua manifestação**, tendo em vista a indicação da Fonte 100, conforme se depreende da leitura do Despacho nº 473/2020 – CGG (000013109704; Processo 202000006025742).

16. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), **que deverá ser adequadamente providenciado.**

17. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, **registra-se que consta nos autos no Evento 000032913435, conforme Despacho nº 1511/2022 – COORDASTEC, não estando, contudo, assinada pela Secretária da Educação, providência que deverá ser devidamente atendida.**

18. Verifica-se, conforme Certidão Pública do Evento 000032917963, que o imóvel onde será executada a obra não pertence ao Estado de Goiás, tendo sido aberto procedimento administrativo específico nesta Secretaria, para a regularização da área, conforme Processo nº 202100006067239, nos termos do que foi informado no Despacho nº 954/2022 – CPI (000032918562). **Alerta-se, contudo, da necessária celeridade que se deve imprimir ao procedimento de regularização, para que tal situação seja normalizada o quanto antes, evitando, assim, qualquer responsabilização que possa ser imputada ao gestor público pelos órgãos de controle.**

19. Quanto ao orçamento elaborado (000032807293), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **devendo a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.** Ressalta-se, contudo, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração;

20. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

21. Do Estudo Técnico Preliminar, do Parecer Técnico e do Projeto de Fiscalização. Embora tenham sido juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (000032859842) e o Parecer Técnico (000032860282), verificou-se que este último documento não possui todos os elementos indicados em orientações anteriores desta Procuradoria Setorial quanto ao tema, a exemplo do que consta no item 2.8, II, do Despacho nº 2841/2022 – PROCSET (Processo 202100006060800; Evento 000031396683).

22. Alerta-se, ademais, que, no Parecer Técnico, os projetos, básico e executivos, deverão ser expressamente aprovados pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta, devendo ser certificado, ainda, que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra.

23. Destaca-se, além do mais, que foi informado no Parecer Técnico (000032860282) “... *que todos os dados utilizados para realização dos projetos foram baseados no levantamento feito no dia*

07/08/2020, pelo profissional Thales Gondim Zorzetti Aires, e que quaisquer mudanças que possam ter sido realizadas na estrutura física da unidade escolar após a data do levantamento não são de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura e podem acarretar mudanças e adaptações no decorrer da obra”.

24. Alerta-se, contudo, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, que, **quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto**, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

25. Sendo assim, diante do extenso lapso temporal transcorrido desde os primeiros levantamentos realizados, datados de 07/08/2020, como informado, **recomenda-se que a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria elabore novo Estudo Técnico Preliminar**, promovendo as adequações que, porventura, se fizerem necessárias nos projetos básico e executivos. **Após, novo Parecer Técnico deverá ser elaborado**, nos termos delineados no item 2.8, II, do Despacho nº 2841/2022 – PROCSET (Processo 202100006060800; Evento 000031396683), observadas as observações lançadas acima. Reitera-se que os projetos deverão ser aprovados e que seja certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra.

26. Quanto ao **Projeto de Fiscalização**, destaca-se que consta nos autos no Evento 000032667521. No que diz respeito à adequada execução do objeto e da sua fiscalização, alerta-se da possibilidade de responsabilização tanto da empresa contratada, quanto dos responsáveis técnicos desta Secretaria, conforme previsão legal, que estarão sujeitos à apuração de responsabilidade em razão da execução inadequada do objeto, seja pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro e dos projetos elaborados, seja por apresentarem projetos deficitários, advindos de erros na sua elaboração, ou, ainda, em razão da execução irregular dos mesmos, embora adequadamente elaborados, ou em razão de falha na fiscalização da execução do objeto pelo fiscal responsável.

27. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (000032903729), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:**

27.1. Adequação do item 5.5 do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, após manifestação da área técnica desta Secretaria, conforme orientação do item 11.1.2 do presente expediente;

27.2. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto nos itens 15.8 e 15.9 (especificação dos índices da fórmula matemática) do Edital de Licitação à previsão do art. 40, inciso XI, da Lei federal nº 8.666/93, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;

27.3. Fazer constar no **Edital de Licitação** o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006;

27.4. Adequar, no item 9.1 do Edital de Licitação, as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa pretendida;

27.5. Sugere-se que seja acrescentado ao item 17.1 do Edital de Licitação, como obrigação da contratada, a seguinte redação: *“Apresentar, mensalmente, ao fiscal da obra, o Diário de Obra e o Livro de Ordem, contendo o relatório informativo acerca dos serviços executados no respectivo período, documentos que deverão, necessariamente, instruir os autos”*.

28. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (000032903729), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em

todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverá ser providenciada a adequação seguinte:**

28.1. Quanto ao momento a partir do qual será contado o prazo para reajustamento do contrato, deverá ser adequado o disposto nos itens 3.4.1 e 3.4.2 (especificação dos índices da fórmula matemática) da Minuta Contratual à previsão do art. 40, inciso XI, da Lei federal nº 8.666/93, conforme redação aprovada nos demais procedimentos licitatórios análogos a este;

28.2. Adequar, no item 4.1 da Minuta do Contrato, as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa pretendida;

28.3. No item 6.1 da Minuta Contratual, onde se lê “... por Engenheiro designado pela Contratada”, leia-se “... por engenheiro designado pela Contratante”;

28.4. No item 10.1 da Minuta do Contrato, onde se lê “..., oriundos de alterações qualitativas e/ou qualitativas, ...”, leia-se “..., oriundos de alterações qualitativas e/ou quantitativas, ...”.

29. Da instrução dos autos. No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:

29.1. Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;

29.2. Juntar aos autos a aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável;

29.3. Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos itens 19 e 20 da presente manifestação;

29.4. Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);

29.5. Elaboração de novos Estudo Técnico Preliminar e Parecer Técnico, nos termos das orientações dos itens 21 a 25 desta manifestação;

29.6. Regularização da documentação orçamentária e financeira e apresentação de esclarecimentos no que diz respeito ao responsável pela contratação e aos recursos orçamentários a serem utilizados, tudo nos termos da orientação do item 14 da presente manifestação;

29.7. Autorização para a licitação, emitida pela titular desta Pasta, nos termos da orientação do item 17 da presente manifestação;

29.8. Juntar aos autos a manifestação da Câmara de Gestão de Gastos, conforme orientação do item 15 do presente expediente;

29.9. Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

30. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

31. Alerta-se, além do mais, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

32. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor

significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

33. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.

34. Pontua-se, diante da revogação, pela Lei Complementar estadual nº 164, de 07 de julho de 2021, do inciso XIII do artigo 5º, em conjunto com a alteração do artigo 47, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 58/2006, que o ato de outorga dos instrumentos contratuais foi extinto, bem como deixou de ser atribuição do Procurador do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial, a representação legal do Estado de Goiás na celebração de contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza.

35. Cumpre ressaltar que, a partir da publicação da referida lei complementar, os ajustes serão celebrados pela Secretária de Estado da Pasta, conforme determina o artigo 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, acrescido pela Lei Complementar estadual nº 164/2021. Ademais, em consonância com o citado dispositivo, o artigo 1º do Decreto Estadual nº 9.898/2021, de 7 de julho de 2021, delega aos secretários de Estado a competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive seus aditivos.

36. Alerta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização.

37. Salienta-se que é vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres de mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Como disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00).

38. Sublinhe-se que já houve nos autos manifestação da Controladoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº SGI 0542/2021 – GEIPF (000024879938).

CONCLUSÃO.

39. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência** instrumentalizada nos presentes autos (000032903729), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“Construção de Escola Padrão Séc. XXI - Revisão 2015, do Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira, no município de Trindade-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 5.531.979,29** (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), **observadas as orientações dos itens 11, 27, 28 e 29 do presente expediente.**

40. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendimento a todas as providências solicitadas.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 07 dia(s) do mês de outubro de 2022.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 10/10/2022, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034398504** e o código CRC **042E1CD2**.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202100006062444



SEI 000034398504